



SENADO FEDERAL

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE

PAUTA DA 23ª REUNIÃO

(3ª Sessão Legislativa Ordinária da 57ª Legislatura)

**09/09/2025
TERÇA-FEIRA
às 09 horas**

**Presidente: Senador Fabiano Contarato
Vice-Presidente: Senadora Leila Barros**



Comissão de Meio Ambiente

**23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA, DA 3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA
DA 57ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE EM 09/09/2025.**

23ª REUNIÃO, EXTRAORDINÁRIA

terça-feira, às 09 horas

SUMÁRIO

ITEM	PROPOSIÇÃO	RELATOR (A)	PÁGINA
1	PL 1136/2022 - Não Terminativo -	SENADORA TEREZA CRISTINA	8
2	PL 62/2019 - Não Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	18
3	PL 2729/2021 - Terminativo -	SENADOR WELLINGTON FAGUNDES	27
4	REQ 18/2025 - CMA - Não Terminativo -		37

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

PRESIDENTE: Senador Fabiano Contarato

VICE-PRESIDENTE: Senadora Leila Barros

(17 titulares e 17 suplentes)

TITULARES			SUPLENTE	
Bloco Parlamentar Democracia(MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO)				
Confúcio Moura(MDB)(11)(1)	RO 3303-2470 / 2163	1 Alessandro Vieira(MDB)(9)(11)	SE 3303-9011 / 9014 / 9019	
Giordano(MDB)(11)(1)	SP 3303-4177	2 Marcio Bittar(PL)(11)	AC 3303-2115 / 2119 / 1652	
Jayme Campos(UNIÃO)(3)(11)	MT 3303-2390 / 2384 / 2394	3 Styvenson Valentim(PSDB)(3)(11)	RN 3303-1148	
Zequinha Marinho(PODEMOS)(8)(11)	PA 3303-6623	4 Efraim Filho(UNIÃO)(19)	PB 3303-5934 / 5931	
Plínio Valério(PSDB)(12)(10)(11)	AM 3303-2898 / 2800	5 VAGO(10)		
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática(PSB, PSD)				
Eliziane Gama(PSD)(4)	MA 3303-6741	1 Irajá(PSD)(4)	TO 3303-6469 / 6474	
Margareth Buzetti(PP)(4)	MT 3303-6408	2 Mara Gabrilli(PSD)(4)	SP 3303-2191	
Otto Alencar(PSD)(4)	BA 3303-3172 / 1464 / 1467	3 Pedro Chaves(MDB)(4)(20)	GO 3303-2092 / 2099	
Cid Gomes(PSB)(4)	CE 3303-6460 / 6399	4 Nelsinho Trad(PSD)(15)(13)(14)	MS 3303-6767 / 6768	
Bloco Parlamentar Vanguarda(PL, NOVO)				
Jaime Bagattoli(PL)(2)	RO 3303-2714	1 Rogerio Marinho(PL)(2)	RN 3303-1826	
Marcos Rogério(PL)(2)	RO 3303-6148	2 Jorge Seif(PL)(16)	SC 3303-3784 / 3756	
Wellington Fagundes(PL)(2)	MT 3303-6219 / 3778 / 3772 / 6209 / 6213 / 3775	3 Eduardo Gomes(PL)(21)	TO 3303-6349 / 6352	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil(PDT, PT)				
Leila Barros(PDT)(5)(17)	DF 3303-6427	1 Paulo Paim(PT)(5)(17)	RS 3303-5232 / 5231 / 5230 / 5235	
Fabiano Contarato(PT)(5)(17)	ES 3303-9054 / 6743	2 Jaques Wagner(PT)(5)	BA 3303-6390 / 6391	
Beto Faro(PT)(5)(17)	PA 3303-5220	3 Augusta Brito(PT)(18)	CE 3303-5940	
Bloco Parlamentar Aliança(PP, REPUBLICANOS)				
Tereza Cristina(PP)(6)	MS 3303-2431	1 Luis Carlos Heinze(PP)(6)	RS 3303-4124 / 4127 / 4129 / 4132	
Mecias de Jesus(REPUBLICANOS)(6)	RR 3303-5291 / 5292	2 Hamilton Mourão(REPUBLICANOS)(6)	RS 3303-1837	

- (1) Em 18.02.2025, os Senadores Confúcio Moura e Giordano foram indicados membros titulares, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 16/2025-GLMDB).
- (2) Em 18.02.2025, os Senadores Jaime Bagattoli, Marcos Rogerio e Wellington Fagundes foram designados membros titulares, e o Senador Rogerio Marinho membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-BLVANG).
- (3) Em 18.02.2025, o Senador Jayme Campos foi designado membro titular, e o Senador Marcio Bittar membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 12/2025-GLUNIAO).
- (4) Em 18.02.2025, os Senadores Eliziane Gama, Margareth Buzetti, Otto Alencar e Cid Gomes foram designados membros titulares, e os Senadores Irajá, Mara Gabrilli e Vanderlan Cardoso membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 4/2025-GSEGAMA).
- (5) Em 18.02.2025, os Senadores Fabiano Contarato, Beto Faro e Leila Barros foram designados membros titulares, e os Senadores Augusta Brito e Jaques Wagner membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 26/2025-GLPDT).
- (6) Em 18.02.2025, os Senadores Tereza Cristina e Mecias de Jesus foram designados membros titulares e os Senadores Luis Carlos Heinze e Hamilton Mourão, membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Aliança, para compor a comissão (Of. nº 2/2025-BLALIAN).
- (7) Em 19.02.2025, a Comissão reunida elegeu os Senadores Fabiano Contarato e Leila Barros Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, deste colegiado (Of. nº 001/2025-CMA).
- (8) Em 19.02.2025, o Senador Zequinha Marinho foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 010/2025-GLPODEMOS).
- (9) Em 19.02.2025, o Senador Alessandro Vieira foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-GLMDB).
- (10) Em 19.02.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular e o Senador Styvenson Valentim, membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 001/2025-GLPSDB).
- (11) Em 19.02.2025, os Senadores Confúcio Moura, Giordano, Jayme Campos e Zequinha Marinho foram designados membros titulares, e os Senadores Alessandro Vieira, Marcio Bittar e Styvenson Valentim membros suplentes, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 6/2025-BLDEM).
- (12) Em 11.03.2025, o Senador Plínio Valério foi designado membro titular, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 17/2025-BLDEM).
- (13) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia foi designada membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 8/2025-GSEGAMA).
- (14) Em 12.03.2025, a Senadora Zenaide Maia deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 009/2025-GSEGAMA).
- (15) Em 18.03.2025, o Senador Nelsinho Trad foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, para compor a comissão (Of. nº 014/2025-GSEGAMA).
- (16) Em 21.03.2025, o Senador Jorge Seif foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 22/2025-BLVANG).
- (17) Em 25.03.2025, os Senadores Leila Barros, Fabiano Contarato e Beto Faro foram designados membros titulares, e o Senador Paulo Paim membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 32/2025-GLPDT).
- (18) Em 26.03.2025, a Senadora Augusta Brito foi designada membro suplente, pelo Bloco Pelo Brasil, para compor a comissão (Of. nº 34/2025-GLPDT).
- (19) Em 24.04.2025, o Senador Efraim Filho foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Democracia, para compor a comissão (Of. nº 19/2025-BLDEMO).
- (20) Em 03.07.2025, o Senador Pedro Chaves foi designado membro suplente, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, que deixa de compor a comissão, pelo Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (Of. nº 46/2025-BLRESDEM).
- (21) Em 07.07.2025, o Senador Eduardo Gomes foi designado membro suplente, pelo Bloco Parlamentar Vanguarda, para compor a comissão (Of. nº 66/2025-BLVANG).

REUNIÕES ORDINÁRIAS: TERÇAS-FEIRAS 09:00
SECRETÁRIO(A): AIRTON LUCIANO ARAGÃO JÚNIOR
TELEFONE-SECRETARIA: 61 33033284
FAX:

TELEFONE - SALA DE REUNIÕES: 3303-3285
E-MAIL: cma@senado.leg.br



SENADO FEDERAL
SECRETARIA-GERAL DA MESA

3ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA
57ª LEGISLATURA

Em 9 de setembro de 2025
(terça-feira)
às 09h

PAUTA
Cancelada

23ª Reunião, Extraordinária

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE - CMA

	Deliberativa
Local	Anexo II, Ala Senador Nilo Coelho, Plenário nº 6

Atualizações:

1. Reunião cancelada. (09/09/2025 09:51)

PAUTA

ITEM 1

PROJETO DE LEI Nº 1136, DE 2022

- Não Terminativo -

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.

Autoria: Senador Jorge Kajuru

Relatoria: Senadora Tereza Cristina

Relatório: Pela aprovação com emendas

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria \(PLEN\)](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 2

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

- Não Terminativo -

Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação

Observações:

1. A matéria será apreciada pela Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania.

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 3

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2021

- Terminativo -

Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

Autoria: Câmara dos Deputados

Relatoria: Senador Wellington Fagundes

Relatório: Pela aprovação

Textos da pauta:

[Avulso inicial da matéria](#)

[Relatório Legislativo \(CMA\)](#)

ITEM 4

REQUERIMENTO DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE Nº 18, DE 2025

Requer, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4789/2024, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009”, com os convidados que apresenta.

Autoria: Senadora Leila Barros

Textos da pauta:

[Requerimento](#) (CMA)

1



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 1136, DE 2022

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.

AUTORIA: Senador Jorge Kajuru (PODEMOS/GO)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JORGE KAJURU

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

Altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, -
Código Civil, para disciplinar a guarda de animais
de estimação em condomínios edifícios.



SF/22106.72317-00

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 1.335**.....

.....

Parágrafo único. Observado o disposto no inciso IV do art. 1.336, os direitos de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo abrangem a criação e a guarda de animal de estimação, respeitadas as seguintes condições:

- I – não oferecimento de risco aos demais moradores;
- II – cuidado com a saúde do animal e atendimento às normas de vigilância em saúde ambiental;
- III – higienização e limpeza dos locais eventualmente conspurcados pelo animal;
- IV – circulação em elevador de serviço, quando disponível;
- V – colocação de coleira com identificação do condômino responsável.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A domesticação de animais é um atributo da espécie humana que a acompanha desde tempos imemoriais. Essa convivência é mutuamente benéfica e contribui para o bem-estar de milhões de pessoas em todo o mundo.

A vida em espaços urbanos de alta densidade ou em condomínios edilícios naturalmente exige o cuidado de cada um com os vizinhos e demais moradores, de modo a se evitar incômodos e riscos à sua saúde e segurança. Essa exigência se reflete nos arts. 1.277 e 1.335 do Código Civil, que tratam dos direitos de vizinhança e das obrigações dos condôminos, respectivamente. Isso não justifica, no entanto, a proibição de guarda de animais de estimação em condomínios.

Apesar disso, são comuns os conflitos dessa natureza, que opõem condôminos entre si ou com o síndico do condomínio. O assunto foi julgado pelo STJ no Recurso Especial nº 1.783.076 – DF. De acordo com o tribunal:

3. Se a convenção não regular a matéria, o condômino pode criar animais em sua unidade autônoma, desde que não viole os deveres previstos nos arts. 1.336, IV, do CC/2002 e 19 da Lei nº 4.591/1964.

4. Se a convenção veda apenas a permanência de animais causadores de incômodos aos demais moradores, a norma condominial não apresenta, de plano, nenhuma ilegalidade.

5. Se a convenção proíbe a criação e a guarda de animais de quaisquer espécies, a restrição pode se revelar desarrazoada, haja vista determinados animais não apresentarem risco à incolumidade e à tranquilidade dos demais moradores e dos frequentadores ocasionais do condomínio.

Nas palavras do relator, Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva,

“(…) é verdade que a vida em condomínio impõe diversas restrições ao direito de uso das unidades autônomas com o intuito de possibilitar a convivência harmônica entre os moradores. Todavia, tais limitações podem ser apreciadas pelo Poder Judiciário sob o aspecto da legalidade e da necessidade do respeito à função social da propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição Federal).



No intuito de pacificar as relações condominiais, o presente projeto de lei incorpora ao Código Civil a jurisprudência citada, ao mesmo tempo em que especifica as condições a serem satisfeitas pelos condôminos que mantenham animais de estimação em suas unidades, com vistas a minimizar eventuais incômodos aos demais condôminos.

Contamos com o apoio de nossos pares para essa proposição, que contribuirá para a harmonia entre moradores de condomínios e para o bem-estar de milhões de brasileiros, decorrente da convivência com animais de estimação.

Sala das Sessões,

Senador JORGE KAJURU



SF/22106.72317-00

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 4.591, de 16 de Dezembro de 1964 - Lei do Condomínio; Lei de Incorporações;
Lei de Incorporações Imobiliárias - 4591/64
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1964;4591>
- Lei nº 10.406, de 10 de Janeiro de 2002 - Código Civil (2002) - 10406/02
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2002;10406>



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TEREZA CRISTINA**

PARECER Nº , DE 2025-CMA

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, sobre o Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.*

Relatora: Senadora **TEREZA CRISTINA**

I – RELATÓRIO

Em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 1.136, de 2022, do Senador Jorge Kajuru, que *altera a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, - Código Civil, para disciplinar a guarda de animais de estimação em condomínios edilícios.*

O projeto tem dois artigos. O **art. 1º** altera o art. 1.335 do Código Civil (Lei nº 10.406, de 2002), para estabelecer que os direitos do condômino em usar e fruir sua unidade e as partes comuns de condomínio edilício abrangem a criação e a guarda de animal de estimação. No mesmo artigo, são definidas condições gerais a serem observadas por aquele que possui animais de estimação e vive em condomínios, que compreendem o não oferecimento de risco aos demais moradores; obrigação de cuidados com a saúde do *pet* e atendimento às normas de vigilância em saúde ambiental; higienização e limpeza dos locais eventualmente conspurcados pelo animal; circulação em elevador de serviço, quando disponível; colocação de coleira com identificação do condômino responsável.

O **art. 2º** impõe vigência imediata à lei que resultar da aprovação do projeto.

O projeto foi justificado pela necessidade de “pacificar as relações condominiais”, por serem comuns os conflitos relacionados a direitos de vizinhança e das obrigações dos condôminos no tocante à posse de animais de estimação, não raro se tornando imbróglis judiciais. Ao mesmo tempo, assevera-se que a convivência de animais de estimação com humanos é mutuamente benéfica e contribui para o bem-estar de milhões de pessoas em todo o mundo, de modo que o direito de guarda de animais em condomínios deve ser assegurado, mas bem regrado.

A proposição legislativa seguirá para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal (CCJ), à qual caberá decisão terminativa, nos termos do art. 91, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF).

Não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre assuntos pertinentes à defesa do meio ambiente, especialmente proteção do meio ambiente, defesa da fauna, bem como direito ambiental e outros assuntos correlatos (art. 102-F do RISF), temas que guardam relação com o PL em análise.

Caberá à CCJ, que proferirá decisão terminativa sobre o projeto, a avaliação da **constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**.

Quanto ao **mérito**, trata-se de um projeto de lei relevante.

Não há dúvidas de que a convivência entre pessoas e animais de estimação é benéfica. Para muitos brasileiros, os *pets* já são considerados um membro familiar, de modo que é inegável a necessidade de tornar claro na legislação civil o direito de criar e manter seus animais em condomínios edilícios. O PL encerra de vez uma discussão que há muito tempo se arrasta nos condomínios e nos tribunais.

Entretanto, também é consenso que o direito de possuir animais de estimação deve ser exercido de maneira cívica e com respeito a todos os condôminos e aos próprios animais. Isso inclui o dever, por parte daquele que

detém a guarda do animal, de garantir a segurança nas áreas comuns; de zelar pela higiene e saúde coletiva e do animal e de garantir a sua identificação.

É pacífico que essas condições, adequadamente descritas no projeto de lei em análise, são necessárias para uma convivência pacífica entre condôminos com e sem animais de estimação, garantindo-se os direitos de posse dos animais, mas também incorporando os devidos deveres aos seus tutores. Garante-se também, a proteção dos próprios animais.

Fazemos apenas alguns reparos no texto, por meio da apresentação de uma emenda que altera o art. 1º da proposição, que passamos a explicar.

Embora possa haver mérito na imposição da circulação dos animais em elevador de serviço, conforme previsto no inciso IV do parágrafo único que o PL acrescenta ao art. 1.335 do Código Civil, consideramos que essa regra extrapola aquilo que efetivamente precisa estar contido em norma jurídica ampla. A questão, em nossa visão, depende muito das condições e infraestruturas de cada entidade edilícia. Por isso, apresentamos emenda para dispor que o condomínio pode definir, por regra regimental, se a circulação dos animais de estimação em elevadores fica ou não restrita àqueles de serviço.

Ademais, a emenda torna mais clara e precisa a redação referente aos cuidados com a saúde do animal e a obrigação de colocação de coleira e guia, e passa a determinar que, no caso de animais de comportamento agressivo, de porte grande ou raças de cães notoriamente perigosas, o responsável deverá conduzi-los também com uso de focinheira. Isso aumenta a sensação de segurança entre condôminos e diminui os riscos associados ao trânsito desses animais, mesmo que se trate de um cão manso.

Feitos esses reparos, não temos dúvidas de que a aprovação do projeto de lei fornecerá ao ordenamento jurídico regras mais claras e necessárias sobre a convivência com animais de estimação em condomínios edilícios.

III – VOTO

Ante o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº -CMA

redação: Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei nº 1.136, de 2022, a seguinte

“**Art. 1º** O art. 1.335 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 1.335.**.....

.....

§ 1º Observado o disposto no art. 1.336, inciso IV, os direitos de que tratam os incisos I e II do *caput* abrangem a criação e a guarda de animal de estimação, respeitadas as seguintes condições:

I – não oferecimento de risco aos demais moradores;

II – manutenção dos cuidados com a saúde e bem-estar do animal;

III – atendimento às normas de vigilância em saúde animal e meio ambiente;

IV – higienização e limpeza dos locais eventualmente conspurcados pelo animal;

V – uso de guia, no caso dos cães, e colocação de coleira com identificação do condômino responsável.

§ 2º É lícito à administração do condomínio exigir, por meio de regra prevista no regimento interno, que os animais de estimação circulem somente no elevador de serviço, quando disponível.

§ 3º A administração do condomínio poderá estabelecer espaços comuns específicos para o lazer e recreação com animais de estimação, nos quais poderá dispensar o uso de guia.

§ 4º É obrigatório o uso de focinheira nos cães de grande porte ou de raças destinadas a guarda ou ataque, quando em trânsito por locais de livre acesso ao público.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

2



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 62, DE 2019

Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1706878&filename=PL-62-2019



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

Art. 2º Entende-se como posse responsável o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

Art. 3º Os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação.

Parágrafo único. O acordo entre as partes definirá:

I - condições adequadas de moradia e de trato;

II - dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada;

III - responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas veterinárias e com medicamentos; e

IV - condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Art. 4º Nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável, o magistrado pode fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação,

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

consideradas as condições previstas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

§ 1º Na audiência de conciliação, o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas.

§ 2º Na sentença, o juiz fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º desta Lei.

Art. 5º No caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra.

Parágrafo único. O descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, 19 de dezembro de 2022.

ARTHUR LIRA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 654/2022/PS-GSE

Brasília, 19 de dezembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador IRAJÁ
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 62, de 2019, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE sobre o Projeto de Lei nº 62, de 2019, do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

RELATOR: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Encontra-se em exame na Comissão de Meio Ambiente (CMA) o Projeto de Lei (PL) nº 62, de 2019, de autoria do Deputado Federal Fred Costa, que *dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores; e dá outras providências.*

O art. 1º da proposição expressa que o PL dispõe sobre a posse responsável dos animais de estimação no caso de dissolução da união estável e do vínculo conjugal de seus possuidores.

O art. 2º define posse responsável como o cumprimento dos deveres e obrigações inerentes ao direito de possuir um animal de estimação, observada a legislação vigente relativa à manutenção de animais silvestres nativos ou exóticos, domésticos e domesticados.

O art. 3º determina que os possuidores de animais de estimação podem estipular direitos e deveres recíprocos atinentes à manutenção do animal de estimação. O parágrafo único do art. 3º estabelece que o acordo entre as partes definirá: as condições adequadas de moradia e de trato; os dias e horários para visitas e outras condições da posse compartilhada; a responsabilidade pelo pagamento de despesas, incluídas despesas



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

veterinárias e com medicamentos; e as condições, se for o caso, para o cruzamento ou para a alienação do animal de estimação e suas crias, inclusive para fins comerciais, sob pena de reparação de danos.

Por sua vez, o art. 4º libera o magistrado a fixar os direitos e obrigações das partes em relação ao animal de estimação nas ações destinadas a dissolver o casamento ou a união estável.

O § 1º do art. 4º decreta que o juiz informará às partes a importância e a similitude de direitos, deveres e obrigações a elas atribuídos, bem como as sanções no caso de descumprimento de cláusulas a serem estabelecidas na audiência de conciliação. Já o § 2º dispõe que o juiz, na sentença, fixará os direitos e obrigações das partes relativamente às condições estabelecidas no parágrafo único do art. 3º.

O art. 5º ordena que, no caso de posse de uma das partes, aquela a quem não tenha sido atribuída a posse do animal de estimação poderá visitá-lo e tê-lo em sua companhia, bem como fiscalizar o exercício da posse pela outra parte, em atenção às necessidades específicas do animal, e comunicar ao juízo o descumprimento das cláusulas, caso ocorra. O parágrafo único desse dispositivo ordena que o descumprimento imotivado das condicionantes da posse responsável poderá implicar a redução de prerrogativas atribuídas ao possuidor, bem como a perda da posse em favor da outra parte ou, caso isso não seja possível, o encaminhamento do animal a abrigo de animais.

Finalmente, o art. 6º estabelece que a lei que resultar da aprovação do projeto entrará em vigor após decorridos 60 (sessenta) dias de sua publicação oficial.

Na justificação, o autor explica que os animais não podem ser mais tratados como objetos em caso de separação conjugal e devem ser estipulados critérios objetivos em que o magistrado deve se fundamentar para decidir sobre a guarda do *pet*, tais como o cônjuge que costuma levá-lo ao veterinário ou para passear e quem o assiste em todas as suas necessidades básicas.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

A proposição foi enviada para análise pela CMA, seguindo posteriormente para a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ).

Não foram apresentadas emendas ao projeto na CMA.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, cabe à CMA opinar sobre a defesa do solo, dos recursos naturais e genéticos, das florestas, da caça, da pesca, da fauna.

Com relação ao mérito, o PL nº 62, de 2019, propõe um marco legal inovador para a determinação da guarda e responsabilidades quanto a posse de animais de estimação nos casos de dissolução da união estável e do vínculo conjugal. Permite que tutores estabeleçam acordos sobre moradia, custos e visitas ao *pet*, além de dispor que o Poder Judiciário definirá a guarda compartilhada do animal quando necessário.

Ao reconhecer expressamente a senciência animal, a proposição assegura que as decisões judiciais considerem fatores como ambiente adequado, disponibilidade dos tutores e manutenção dos laços afetivos. Essa abordagem não apenas evita traumas aos animais, como também reduz conflitos entre ex-companheiros, oferecendo segurança jurídica e alinhando a legislação aos avanços sociais no tratamento dos animais como membros da família.

De fato, a legislação atual sobre animais de estimação em casos de separação conjugal ou dissolução de união estável é defasada, tratando os animais como meros bens móveis e ignorando sua condição de seres sencientes, capazes de sofrer com a ruptura de vínculos afetivos. Essa visão ultrapassada gera insegurança jurídica e decisões que desconsideram o bem-estar animal, priorizando apenas aspectos patrimoniais. Assim, o PL nº 62, de 2019, surge como uma resposta essencial a esse problema, estabelecendo



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

diretrizes claras sobre posse responsável e guarda compartilhada, garantindo que os animais tenham seus direitos e necessidades emocionais respeitados.

Ao estabelecer critérios baseados no bem-estar animal e na posse responsável, a proposição previne decisões arbitrárias que podem separar os animais de tutores afetivos ou mantê-los em condições inadequadas. A aprovação do projeto, portanto, é necessária, pois este visa superar a visão meramente patrimonial da lei atual e garantir proteção efetiva aos animais em situações de separação. Mais do que uma atualização legal, trata-se de um avanço civilizatório, assegurando que os animais sejam tratados com a dignidade que merecem, em consonância com a evolução da sociedade.

III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 62, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

3



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 2729, DE 2021

Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)

- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2052626&filename=PL-2729-2021



[Página da matéria](#)



Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída, em âmbito nacional, a campanha Julho Dourado, a ser realizada, anualmente, durante o mês de julho, com vistas à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.

Art. 2º São objetivos da campanha Julho Dourado, entre outros:

I - promover ações que proporcionem qualidade de vida aos animais domésticos e de rua;

II - promover palestras, seminários, mobilizações e outras atividades para sensibilizar a população sobre a importância de medidas preventivas de zoonoses e educá-la quanto ao zelo para com os animais domésticos e de rua;

III - promover a adoção de animais abandonados;

IV - contribuir para a melhoria dos indicadores relativos à saúde dos animais domésticos e de rua;

V - ampliar o nível de resolutividade das ações direcionadas à saúde dos animais domésticos e de rua por meio de integração entre a população, os órgãos públicos e privados e as organizações não governamentais que atuam na área de defesa animal;

VI - divulgar os preceitos contidos na Declaração Universal dos Direitos dos Animais da Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura (Unesco).





Art. 3º Será incentivada, anualmente, durante todo o mês de julho, a iluminação ou a decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com luzes ou faixas na cor dourada.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 125/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 2.729, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário





SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 2.729, de 2021, Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

Relator: Senador **WELLINGTON FAGUNDES**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Meio Ambiente (CMA), o Projeto de Lei (PL) nº 2.729, de 2021, de autoria do Deputado Aroldo Martins, que *institui a campanha Julho Dourado, destinada à promoção da saúde dos animais domésticos e de rua e à prevenção de zoonoses.*

A proposição contém quatro artigos, dos quais o art. 1º descreve o objetivo da lei, tal como consta da ementa do projeto.

O art. 2º institui, efetivamente, a campanha Julho Dourado, listando seus objetivos.

O art. 3º determina que seja incentivada anualmente, durante todo o mês de julho, a iluminação ou decoração voluntária da parte externa de prédios públicos e privados com luzes ou faixas na cor dourada.

O art. 4º, por fim, prevê a entrada em vigor da lei na data de sua publicação.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Na justificação da matéria, o autor destaca os objetivos de contribuir para conscientizar a população e fazer com que os direitos dos animais sejam garantidos de forma efetiva, bem como de minimizar prejuízos à saúde pública devido às doenças transmitidas que afetam tanto humanos quanto animais.

Na Casa de origem, a proposição foi sujeita à apreciação conclusiva e distribuída às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (CMADS); Finanças e Tributação (CFT) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), nos termos dos arts. 24, II, e 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Não foram apresentadas emendas, e, após aprovação da matéria, procedeu-se ao encaminhamento à Casa revisora.

No Senado Federal, a proposição, à qual não se ofereceram emendas, foi distribuída para a apreciação exclusiva e terminativa desta Comissão.

II – ANÁLISE

Compete à CMA opinar sobre proposições que digam respeito à proteção da fauna, conforme determina o art. 102-F, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, tema afeto ao projeto de lei em análise.

Ainda segundo essa mesma norma, conforme estabelecido nos arts. 49, inciso I, e 91, § 1º, inciso IV, foi confiada à CMA a competência para decidir terminativamente sobre o projeto, razão pela qual lhe cumpre apreciar seu mérito.

Ademais, em virtude do caráter exclusivo do exame da matéria, compete subsidiariamente a este colegiado, em substituição à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, pronunciar-se também acerca dos aspectos constitucionais, jurídicos, em especial no que diz respeito à técnica legislativa, e regimentais da proposição.

Quanto à constitucionalidade formal do projeto, consideram-se atendidos os aspectos relacionados à competência legislativa da União (art.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

24, VI, Constituição Federal – CF), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, CF) e à legitimidade da iniciativa parlamentar – neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, CF) –, bem como ao meio adequado para veiculação da matéria.

Verificado o atendimento aos requisitos constitucionais formais, apresentam-se igualmente atendidos os requisitos constitucionais materiais, de forma que não se observam, na proposição, vícios relacionados à constitucionalidade da matéria. Tampouco foram observadas falhas de natureza regimental.

Quanto à juridicidade, a matéria está em consonância com o ordenamento jurídico nacional.

Registre-se, em adição, no que concerne à técnica legislativa, que o texto do projeto se encontra igualmente de acordo com as normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

No que respeita ao mérito, cumpre ressaltar a indiscutível relevância da salvaguarda dos direitos dos seres sencientes.

De acordo com dados da Organização Mundial da Saúde, o Brasil enfrenta um panorama alarmante, com mais de 30 milhões de animais abandonados, dos quais 10 milhões são felinos e 20 milhões, caninos. Durante o período pandêmico, observou-se um fenômeno paradoxal: enquanto as adoções inicialmente se elevaram, a crise econômica subsequente, aliada ao término do auxílio emergencial, propiciou um aumento exponencial na incidência de abandono.

A grande maioria desses seres abandonados permanece à mercê de condições adversas, padecendo de fome, enfermidades e vulnerabilidades que comprometem sua integridade física e seu bem-estar psicológico. Ademais, a presença de animais em situação de rua acarreta implicações graves para a saúde pública, contribuindo para acidentes de trânsito e a

**SENADO FEDERAL**

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

disseminação de patologias que afetam tanto a fauna quanto a população humana.

Com efeito, o Instituto Pet Brasil divulgou que, em 2023, o Brasil tinha mais de 180 mil animais abandonados ou resgatados por maus-tratos, sob tutela de organizações não governamentais. Já os resultados de pesquisa do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima dão conta de que 76% dos municípios participantes da pesquisa não possuem qualquer estrutura para acolhimento de animais abandonados ou vítimas de maus-tratos.

No que concerne à saúde pública, destaca-se a importância de controle das zoonoses, especialmente a leishmaniose, esporotricose e raiva. Essas doenças podem ser transmitidas para os seres humanos, de modo que seu controle na população animal é fundamental para evitar a disseminação, com impacto relevante na saúde dos brasileiros. As ações de prevenção e controle contemplam medidas simples, como a vacinação dos animais, o controle de verminoses, a limpeza dos ambientes de alojamento e abrigo, entre outras.

Portanto, resta evidente a imperiosa necessidade de políticas públicas que promovam a sensibilização e a educação da sociedade em geral, tanto para reduzir os casos de abandono e de maus-tratos, quanto para prevenir e controlar as zoonoses. Nesse contexto, a aprovação da proposição tem o condão de contribuir com ações para assegurar a dignidade e o respeito que todo ser vivo, sem distinção, deve receber, além de prevenir a disseminação de doenças.

III – VOTO

Consoante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do PL nº 2.729, de 2021.



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Wellington Fagundes

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

4



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora Leila Barros

REQUERIMENTO Nº DE - CMA

Requeiro, nos termos do art. 93, I, do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de audiência pública, com o objetivo de instruir o PL 4789/2024, que “institui a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Pesca, altera dispositivos da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009”.

Proponho para a audiência a presença dos seguintes convidados:

- o Senhor Cristiano Quaresma, Coordenador-Geral de Gestão Participativa Continental - Ministério da Pesca e Aquicultura;
- representante representante da OCEANA;
- o Senhor José Alberto de Lima Ribeiro, vice-coordenador da Comissão Nacional para o Fortalecimento das Reservas Extrativistas e dos Povos Extrativistas Costeiros Marinhos (CONFREM);
- o Senhor Elizeu Augusto de Brito, da Confederação Brasileira dos Trabalhadores da Pesca e Aquicultura (CBPA);
- o Senhor Edivando Soares de Araújo, da Confederação Nacional dos Pescadores e Aquicultores (CNPA);
- o Senhor Eduardo Lobo Nasvlsky, da Associação Brasileira das Indústrias de Pescados (ABIPESCA);
- o Senhor Carlos Eduardo Olyntho de Arruda Villaça, do Coletivo Nacional da Pesca e Aquicultura (CONEPE);
- o Senhor Apoliano Oliveira do Nascimento, da Associação Nacional dos Armadores e Proprietários de Embarcações Pesqueiras (PESCA-BR).



JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 4.789, de 2024, trata de alterações no marco legal da pesca no Brasil, tema de elevada relevância social, econômica e ambiental. A atividade pesqueira, em suas diferentes modalidades — artesanal, industrial, esportiva e na aquicultura, é fundamental para a geração de emprego e renda, para a segurança alimentar e nutricional da população e para a preservação de modos de vida tradicionais de milhares de famílias que dependem diretamente dos recursos pesqueiros.

Ao mesmo tempo, o setor enfrenta desafios relacionados à sustentabilidade dos estoques, à modernização do ordenamento jurídico e à necessidade de conciliar interesses produtivos, sociais e ambientais. Nesse contexto, torna-se imprescindível que esta Comissão promova um debate amplo e qualificado, reunindo representantes do Governo Federal, especialistas da comunidade científica, organizações da sociedade civil e entidades representativas do setor produtivo.

É importante observar que a proposta de separação entre as políticas de pesca e aquicultura demanda uma avaliação que ultrapasse a esfera meramente administrativa. A medida pode implicar desdobramentos diretos sobre a formulação, coordenação e implementação das ações governamentais, com reflexos práticos sobre o setor produtivo. Entre os pontos que merecem atenção, destacam-se: **Integração de políticas públicas** – risco de fragmentação das estratégias de gestão, fiscalização e fomento, atualmente concebidas de forma integrada. **Coordenação institucional** – necessidade de novos arranjos administrativos, que podem gerar sobreposição de competências ou lacunas de atuação. **Setor produtivo** – possíveis impactos sobre a previsibilidade normativa, a segurança jurídica e a eficiência no atendimento às demandas de pescadores, aquicultores e demais agentes da cadeia produtiva.

A realização da audiência pública permitirá colher subsídios técnicos e ouvir diferentes perspectivas, garantindo equilíbrio entre a promoção do



desenvolvimento econômico, a proteção do meio ambiente e a valorização dos trabalhadores da pesca no país.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2025.

Senadora Leila Barros
(PDT - DF)

